

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 -FHMI

Processo Administrativo Nº 49/2025

1. OBJETO:

O presente edital tem por objeto: **Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços médicos, pessoa jurídica, em regime de plantão presencial e sobreaviso, no Pronto-Socorro e nas Enfermarias da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti - FHSMI, com atendimento a pacientes que necessitam de cuidados de urgência e emergência, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento as necessidades da FHSMI**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá aos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.

A Lei nº. 14.133/21 é quem estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, em seu art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo efetuar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Recebo a presente impugnação, interposta pelas empresas, **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.206.132/0001-38** e **SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.108.276/0001-47**, visto que interposta tempestivamente pela empresa ora citada, em conformidade com edital, senão vejamos:

22.1. - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que o momento de sua impugnação ocorreu no **dia 20 de outubro de 2025**, por meio eletrônico, através de e-mail enviado ao município. Considerando que a primeira

sessão pública de abertura dos envelopes, estava agendada para o dia **27 de outubro de 2025**, às 09h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

Das Razões da Impugnação

SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com fulcro na **Lei Federal 14.133/21** apresentou sua impugnação ao edital informando que o dispositivo viola os princípios da isonomia, da ampla participação e da publicidade, solicitando alteração dos requisitos de habilitação, apontando critério de desempate não permitido por tratar-se de credenciamento bem como ausência de publicação do edital no PNCP;

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, com fulcro na **Lei Federal 14.133/21** apresentou sua impugnação ao edital solicitando exclusão das exigências indevidas, substituição da comprovação de experiência por outros meios, inclusão de critérios objetivos de rateio e proporcionalidade e republicação do edital corrigido;

3. DA ANÁLISE:

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/contratar serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível, exigindo ainda a ponderação da qualidade técnica almejada. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras/contratação.

Por oportuno, é necessário esclarecer que o prazo para decisão das impugnações pelo Agente de Contratação são de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, conforme previsto no p.u do art. 164, e, como não houve a apreciação a referida impugnação em tempo hábil, este agente de contratação entendeu ser mais prudente a prorrogação da data de

abertura e julgamento dos primeiros envelopes para o dia **31/10/2025 (trinta e um de outubro de 2025)**, por se tratar de edital de credenciamento.

Voltando para as questões impugnatórias, temos que o edital foi elaborado em estrita observância ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. As regras impostas destinam-se exclusivamente a assegurar a compatibilidade do objeto licitado com as necessidades administrativas, não havendo, portanto, qualquer cláusula que restrinja o acesso a presente credenciamento.

Quanto aos apontamentos da empresa **SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, na oportunidade informamos que:

1) Limitação indevida de contratação (até 2 contratos por empresa):

Não há limitação indevida de até 2 (duas) contratações por empresa, o item 10.12. justifica claramente que os motivos estão no sentido de evitar a concentração excessiva dos serviços em um único prestador, por tratar-se de credenciamento, ademais, faz-se necessário explicar que o limite de até dois contratos é por item do edital, ou seja, um baixo número de empresas credenciadas poderia permitir até 10 (dez) contratos para uma única empresa, desde que respeitando até duas contratações máximas em cada um desses itens.

Destaca-se ainda que em razão da ampla divulgação de nossos editais de credenciamento, publicando-os seus avisos em Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação Regional, Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário Oficial da União, Mural de Licitação do Município de Ibaiti e PNCP, por regra, os editais da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti atraem muitos interessados, sendo os serviços subdivididos entre todas as empresas devidamente credenciadas.

2) Exigência de vínculo formal com o médico (CLT, contrato ou sociedade)

Admite-se que há um equívoco quanto ao texto da exigência da comprovação de vínculo entre médico e empresa a se credenciar, sendo admitido a sua comprovação mediante contrato de prestação de serviço, declaração de disponibilidade do profissional ou quaisquer outros meios desde que demonstre que **somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato (art. 121 da lei 14.133/21)**.

3). Exigência de registro da empresa no CRM:

Ainda que a recorrente tenha apresentado **fundamentação inexistente**, vez que a disposição legal do art. 25 se dá por meio de parágrafos “§”, não de incisos, inexistindo um inciso

segundo (inc. II) neste artigo, bem como o citado artigo corresponder a outro tema, irrelevante para a questão, informo:

Não há qualquer restrição na exigência de registro do CRM jurídico da empresa participante deste credenciamento, tanto o registro de empresas ou de profissionais legalmente habilitados são obrigatórios para o exercício das diversas profissões, inclusive às empresas médicas conforme determina a lei nº 6.839/1980:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4) Exigência de experiência mínima de 2 anos comprovada pelo CNES:

Consta claro nas exigências de edital, até para ampliar a forma de conceder um tratamento isonômico entre os potenciais credenciados, desde que com qualificações técnicas similares, a apresentação de experiência **por meio de CNES ou por outros meios**, sendo, através de Registro de Qualificação de Especialista – RQE, inclusive em múltiplas especialidades, não sendo o CNES a única forma de comprovar sua experiência e capacidade técnica.

5) Critério de desempate com pontuação por títulos e certificados

De fato, ao analisar o teor da Lei nº 14.133/21, observa-se que não há previsão legal para a aplicação de critério de desempate baseado em pontuação por títulos e certificados em processos de credenciamento, a legislação estabelece diretrizes claras para as etapas de habilitação e seleção, mas não contempla a utilização desse tipo de critério em credenciamentos.

Diante desse entendimento, **reconhecemos o equívoco na redação original do edital** quanto à exigência de pontuação para títulos e certificados como critério de desempate. Informamos que **o edital está sendo devidamente retificado para corrigir tal inconsistência**, alinhando-se às determinações da Lei nº 14.133/21 e assegurando a legalidade e a isonomia do processo de credenciamento.

6) Falta de justificativa técnica para os valores fixados

Consta no Anexo 09 – Estudo Técnico Preliminar, a metodologia utilizada para fixar os valores a serem pagos com o presente credenciamento.

7) Ausência de publicação do edital no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas)

Não procede este tipo de apontamento, sendo o edital facilmente encontrado no link:
<https://pncp.gov.br/app/editais/80617319000108/2025/16;>

Por Fim, quanto a impugnação da empresa **SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, verificou-se que a natureza das fundamentações apresentadas, em muitos casos estão totalmente dissociadas da legislação pertinente, utilizando-se de artigos, decisões e acórdãos inexistentes ou que não fazem referência alguma com o objeto do edital, configurando intuito manifestamente protelatório, o qual será levado ao conhecimento da autoridade superior do órgão bem como Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, acerca de obter informações quanto a conduta a ser tomada por ocorrência deste tipo de prática.

De ordem, quanto aos apontamentos da empresa **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA**, informamos que:

1) Da Natureza do Credenciamento e do Desvirtuamento do Instrumento:

O credenciamento previsto no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, permite a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas no edital, não havendo disputa de preços, mas sim a formação de um cadastro de prestadores aptos a executar serviços de natureza contínua e especializada.

Além das regras gerais presentes na Lei nº 14.133/21, temos o recente Decreto Nº 11.878/24, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, bem como confere legitimidade a utilização de critério para ordem de contratação dos credenciados, sempre que necessário (inc. VI, do art. 7º e art. 9º) , vejamos:

Art. 7º - O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

VI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

[...]

Art. 9º - Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

2) Das exigências antecipadas de habilitação e do entendimento do TCE-PR (parecer 272756/2025):

A impugnante sustenta que o edital seria ilegal ao exigir, documentos de profissionais como declarações de anuência, certificados ACLS, ATLS, PALS, AMLS, RQE e certidões ético-profissionais, contudo, tais exigências não configuram restrição, mas instrumentos de segurança técnica e de qualidade assistencial, imprescindíveis à prestação de serviços médicos em unidade hospitalar pública.

Todavia, a Súmula 272 – TCU de fato estabelece que em editais de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desta forma, a imposição de que o profissional já esteja vinculado às respectivas empresas credenciadas, bem como, o critério de desempate seja por análise curricular configuram ônus prévio ao credenciado, e, a **correção destes requisitos em edital** é medida a ser tomada em observância a legislação vigente.

3) Da experiência e da Capacidade Técnica:

Considerando a adequação às normativas e ao entendimento recente, será retirada a exigência de comprovação de atuação prévia do profissional em unidades de saúde somente com registro em CNES. Assim, a solicitação das qualificações técnicas ficará restrita àqueles profissionais que efetivamente atuarão durante a execução contratual, sendo possível o atendimento aos requisitos mínimos de contratação mediante apresentação do Registro de Qualificação de Especialista – RQE ou comprovação de experiência profissional de ao menos 2 (dois) anos.

Justifica-se ainda que tal medida não é restritiva, mas sim, equiparável pois os requisitos técnicos elencados que podem ser atendidos mediante aspectos teóricos (aprovação em prova de títulos, conclusão de especialização e outros) se igualam à aqueles que optaram pela comprovação de experiência na prática.

4) Da ausência de parametrização e critérios claros de distribuição de horas entre as empresas credenciadas:

A alegação de ausência de critérios de rateio entre credenciados não procede, o edital define que a distribuição de escalas e plantões será feita **de acordo com a necessidade hospitalar**, observando critérios de **rotatividade, disponibilidade técnica e continuidade do serviço**, cabendo à direção técnica do hospital e à chefia médica a elaboração das escalas mensais.



Fundação Hospitalar de Saude Municipal De Ibaiti - FHSMI

CNPJ nº 80.617.319/0001-08

Departamento de Licitações e Contratos

A fixação rígida e prévia de horas por empresa, como propõe a impugnante, seria **incompatível com a dinâmica do atendimento hospitalar**, sujeito a variações de urgência, afastamentos e plantões emergenciais.

A jurisprudência do **TCE-PR (Informativo 2024 – Credenciamento e Rotatividade de Fornecedores)** ressalta que a Administração deve garantir tratamento isonômico e transparência, o que é plenamente atendido no edital, que prevê rotatividade e controle de frequência por meio de registro eletrônico de plantões e relatórios mensais de execução, auditados internamente.

Por fim, a inexistência de um percentual fixo de horas não configura omissão, mas **adequação ao princípio da eficiência e continuidade do serviço público**.

4. DISPOSITIVO:

Tendo em vista as IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **47.206.132/0001-38** e **SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.108.276/0001-47**, **DECIDIDO** por conhecer a impugnação, e no mérito, **DAR-LHE provimento parcial**, corrigindo:

- 1) O texto da exigência da comprovação de vínculo entre médico e empresa a se credenciar, admitindo-se outros meios, desde que demonstre que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas (art. 121 da lei 14.133/21);
- 2) O equívoco na redação original do edital quanto à exigência de pontuação para títulos e certificados como critério de desempate;
- 3) A exigência da documentação relativa à qualificação técnico-profissional (item 9.6), possibilitando algumas comprovações apenas no momento da assinatura do contrato;
- 4) A exclusão da exigência de CNES para comprovar

É a decisão deste agente que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 28 de outubro de 2025

ROSANGELA TEIXEIRA
Agente de Contratação
Portaria nº 134 de 01/07/2025

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA
Membros da CPC
Portaria nº 134 de 01/07/2025